EMENDA Nº

(à MPV n° 996, de 2020)

Acrescente-se renumerando se							nº	996,	de	2020,	0	seguinte	parágrafo,
"Art. 10													

§ 2º Nos segmentos de menor renda, a subvenção de que trata o *caput* incidirá não apenas sobre os juros, mas também sobre o valor do financiamento, de modo a reduzir o saldo

devedor a ser amortizado pelo mutuário."

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de subsidiar a população de baixa renda para solucionar suas carências habitacionais é amplamente reconhecida.

A forma tradicional de se operacionalizar esse subsídio é a redução na taxa de juros incidentes sobre os financiamentos imobiliários.

No caso das famílias de menor renda, no entanto, esse tipo de subsídio não é suficiente, pois o valor do principal, por si só, já se apresenta excessivo com relação à capacidade de pagamento desse segmento.

A presente emenda supre essa falha, pois assegura uma redução do principal a ser amortizado, além da redução da taxa de juros sobre ele incidente, para que desse modo, a política seja efetiva para a população de menor renda (na qual está mais concentrado o déficit habitacional),

Sala das Sessões,

FELIPE RIGONI

PSB/ES